



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.001373/2008-97
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2102-002.386 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF, Glosa de Despesas Médicas
Recorrente SONIA MARIA NARDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente são consideradas nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa da parte, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/12/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento fls. 35/37 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ela (estas no total de R\$ 76.556,00), no Exercício 2004.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/16, por meio da qual requereu o seu cancelamento, alegando: a) nulidade do lançamento por falta de motivação; b) nulidade por ausência de suporte legal que o justificasse; c) no mérito, trouxe cópias dos recibos relacionados aos serviços cuja dedução pleiteou; e d) pugnou pela exclusão da aplicação da taxa Selic ao crédito tributário exigido.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção parcial do lançamento. Foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, foi revisto o valor das glosas de despesas médicas, tendo sido reputada como comprovada a despesa de R\$ 740,00 com o Centro de Ultrassom e Radiologia Dr. Olivato Ltda S/C e o Radiologia Clinica de Campinas S/C Ltda..

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 56/65, por meio do qual reiterou os pedidos contidos em sua impugnação no que diz respeito às preliminares de nulidade e também ao mérito (quanto à possibilidade de dedução das despesas).

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.04.2010 – sexta-feira, como atesta o AR de fls. 48v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 17.05.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas declaradas pela Recorrente.

Como preliminares de seu recurso, a Recorrente reitera duas questões suscitadas em sede de Impugnação, ambas relacionadas a nulidades no lançamento. A primeira delas diz respeito a uma nulidade no lançamento por não ter o mesmo sido motivado, e a segunda diz respeito à ausência de suporte legal para o mesmo.

A decisão recorrida afastou ambas as preliminares, pelos seguintes motivos:

O contribuinte alega nulidade do lançamento por inobservância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, com ausência de descrição dos fatos geradores e fundamento jurídico de forma clara impossibilitando sua identificação e o exercício da ampla defesa, bem como por ausência de suporte legal.

(...)

Ao contribuinte foi dada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório tanto que a utilizou ao impugnar o lançamento, discorrendo e apresentando cópias de documentos que demonstram seu pleno conhecimento dos fatos apurados pela fiscalização.

Pelo exposto, tem-se, portanto, que a Autoridade Tributária Autuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Tal entendimento deve ser mantido.

Isto porque o fundamento legal para o lançamento está devidamente elencado na Notificação, tanto é assim que a Recorrente teve chance de se defender, e menciona a norma que fundamenta o lançamento em sua Impugnação, de forma que não houve qualquer violação ao seu direito de ampla defesa.

Da mesma forma, o lançamento não carece de motivação, pois esta motivação está contida no Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim é que toda vez que a autoridade fiscal apurar uma infração à lei tributário (no caso, o art. 8º da Lei nº 9.250/95) deverá ela efetuar o lançamento de ofício, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Por estes motivos, as preliminares suscitadas pela Recorrente não merecem acolhida.

No que diz respeito ao mérito do lançamento aqui em discussão, a Recorrente afirma que os valores gastos com profissionais médicos devem ser por ela deduzidos por se enquadrarem na hipótese legal de dedução.

O fundamento para a glosa das despesas declaradas pela Recorrente fora a falta de comprovação das mesmas. Consta da Notificação que a Recorrente fora intimada a comprovar tais despesas, mas quedara-se inerte, deixando de apresentar quaisquer documentos que as suportassem, o que implicou na referida glosa.

Por ocasião da Impugnação, a Recorrente anexou aos autos os recibos que comprovariam tais despesas, no valor total de R\$ 76.556,00, composto pelos seguintes pagamentos:

Prestador	Valor (R\$)	Recibo (fls.)
CLINICA REIS NETO S/C LTDA	150,00	30
WALTER A. ROSIM	100,00	27
JONAS ANTONIO LIMA	18.000,00	21
AMERICANA SISTEMA ODONTOL.DE SAUDE LTDA	54.000,00	18/19/20
DINO MANUEL SANCHES	3.000,00	22/23/24
JOAO POTERIO FILHO	120,00	29
GUSTAVO A. DE SOUZA MURGEL	150,00	25
MANOEL LOPES BURGOS	80,00	28
EDSON EDUARDO BARBOSA	80,00	26
PREV LAB ANALISES CLINICAS	136,00	31
CENTRO DE ULTRASSON E RADIOL.OLIVATO LTDA	240,00	32
RADIOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS S/C LTDA	500,00	33

Deste montante, a decisão recorrida reputou como comprovadas as despesas de R\$ 240,00 e R\$ 500,00 com o Centro de Ultrassom e Radiologia Dr. Olivato Ltda S/C e o Radiologia Clinica de Campinas S/C Ltda., já que os recibos apresentados preenchiam os requisitos legais para tanto. O argumento utilizado para justificar a não aceitação de todos os demais recibos apresentados foi:

Em principio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado e preenchidos com todos os requisitos legais exigidos.

No entanto, é de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação das despesas havidas por meio de recibos é muito frágil. A apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a

comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles.

Os pagamentos efetuados devem ser especificados e comprovados e os recibos devem conter a informação precisa dos serviços prestados e identificação do beneficiário dos mesmos. A simples apresentação dos recibos de despesas médicas não comprova a efetividade do pagamento ou dos serviços prestados pelos profissionais.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só, como já dito acima, não tem a capacidade de provar a prestação de serviços e o pagamento dos mesmos.

Quanto aos documentos apresentados, temos que:

a) Os recibos emitidos pela Americana Sistema Odontológico de Saúde Ltda, As fls. 18/20, não especificam o tratamento e não identificam o beneficiário de tais tratamentos.

Observa-se que os recibos com datas mais recentes têm numeração menor;

b) O recibo emitido por Jonas Antonio Lima, As fls. 21, não especifica o tratamento e não identifica o beneficiário do tratamento.

c) Os recibos emitidos por Dino Manuel Sanches, às fls. 22/24, não especificam o tratamento realizado.

d) O recibo emitido por Gustavo A de Souza Murgel, às fls. 25, identifica um beneficiário do tratamento que não foi declarado como dependente do contribuinte.

e) O recibo emitido por Edson Eduardo Barbosa, As fls. 26, não identifica o beneficiário do tratamento e não consta o endereço do profissional.

l) O recibo emitido por Walter A Rosim, as fls. 27, não identifica o beneficiário do tratamento e não consta o endereço do profissional.

g) O recibo emitido por Manoel Lopes Burgos, As fls. 28, não identifica o beneficiário do tratamento.

h) O recibo emitido por João Potério Filho, às fls. 29, não especifica o tratamento realizado.

i) A Nota Fiscal emitida por Clinica Reis Neto S/C Ltda, As fls. 30, não identifica o registro do profissional no Conselho Regional relativo 6. sua atividade.

j) recibo emitido pela Prey Lab Análises Clínicas, as fls. 31, não apresenta o endereço do profissional/empresa.

k) Quanto a Nota Fiscal emitida pelo Centro de Ultrassom e Radiologia Dr. Olivato Ltda S/C e o Recibo emitido por Radiologia Clínica de Campinas S/C Ltda, às fls. 32/33, por preencherem todos os requisitos legais em seu original, podem ser acolhidos para efeito de dedução de despesa pleiteada, no valor total de R\$ 740,00.

Tal decisão merece ser mantida.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas. É que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos os recibos emitidos pelos profissionais em comento (cf. demonstrado acima), os quais – como salientado no trecho

Processo nº 13886.001373/2008-97
Acórdão n.º **2102-002.386**

S2-C1T2
Fl. 79

acima, extraído da decisão recorrida - não são aptos a comprovar que as despesas em questão são dedutíveis por ela.

Vale ressaltar ainda que nos casos das despesas odontológicas, diante da expressividade dos valores despendidos, caberia à Recorrente ter trazido outros documentos que demonstrassem e justificassem as despesas em questão, mormente quando a decisão recorrida foi bastante enfática e explícita quanto às razões para que os recibos apresentados não fossem aceitos.

Por isso, entendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas através do lançamento em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas para, no mérito NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti